



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900696/2008-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3101-000.289 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de agosto de 2013
Assunto Conversão em diligência
Recorrente QUIMISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo, e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 101):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado digitalmente em 09/10/2015

por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 08/10/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado

digitalmente em 08/10/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI

Impresso em 13/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida em 22/03/2004, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito apurado com créditos relativos a recolhimento efetuado a maior a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, com apuração em 29/02/2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, onde narra que: apurou para março de 2004 valor devido de Cofins no montante de R\$191.700,37, conforme demonstrado em DACTON, em anexo; efetuou o recolhimento correspondente no valor de R\$194.695,38, resultando em um pagamento a maior de R\$2.995,01; a DCTF originalmente enviada em 14/05/2004, o foi com incorreção, tendo sido retificada em 09/06/2008, informando o valor correto da contribuição devida no referido mês. Conclui que, com a retificação da DCTF, pode-se aferir que o crédito decorrente de pagamento de Cofins, referente a 03/2004, encontrava-se disponível na data do envio da DCOMP.

Como questão de direito coloca que, ante os documentos trazidos, há que se considerar, em nome do Princípio da Verdade Material, como o valor correto da Cofins devida naquele mês o que consta do DACTON, considerando que esta declaração contém as informações relativas a apuração deste, apesar de na DCTF constar valor incorreto, o qual deu causa A não homologação da compensação efetuada.

Pugna pelo reconhecimento do crédito decorrente de pagamento a maior, homologação da compensação e o cancelamento do Despacho Decisório.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 162, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.289, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora apresente um demonstrativo de apuração com a inequívoca identificação do valor devido das contribuições, a partir da escrita contábil e fiscal da recorrente, de forma a confirmar os valores declarados na DACON e na DCTF.

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Henrique Mauri – Redator *ad hoc*